



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Head Net Tecnologia da Informação Ltda, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 326/2022, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e fornecimento de solução de videomonitoramento, com menor valor global, composta por câmeras IP, switches POE, licenças de segurança de sistema de segurança unificado GENETEC, serviços de instalação, garantia e suporte técnico, conforme condições e requisitos apresentados no termo de referência, anexo I do Edital".

Passamos a sua análise.

I - Síntese da Impugnação

Decide a impugnante Head Net Tecnologia da Informação Ltda, com fundamento no item 2, subitem 2.4, e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como no parágrafo 1º artigo 87 da Lei nº 13.303/2016, interpor Impugnação ao Edital de licitação, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) falta de exigência de registro no CREA da empresa/responsável técnico, o que deve ser incluído;
- b) possível direcionamento/restrição de participação por vedar que o fabricante do equipamento seja controlado ou de propriedade de governo estrangeiro, o que deve ser retificado ou retirado.

Por tais razões, pleiteia a alteração do edital nos pontos impugnados.

II - Dos requisitos de admissibilidade

De início, cabe ressaltar que, a Impugnação apresentada por meio do subitem 2.4.1. (ii) do edital, foi acolhida tempestivamente e está legitimamente representada conforme procuração e documentos societários acostados à peça impugnatória, com fundamento da Lei 13.303/2016, previsto expressamente no Preâmbulo, bem como no item 2.4. do Edital.

III - Do mérito

Das análises técnica e jurídica, constantes no SEI respectivamente sob nº 0129209 e nº 0129220, conforme síntese abaixo:

- a) quanto à solicitação de registro no CREA da empresa/responsável técnico.

"Somente as certificações e atestados solicitados nos itens 6.4 já atendem as demandas do edital, porém fica admitida a participação e apresentação de qualquer empresa que apresente também os certificados do CREA em nome do princípio impessoalidade e da isonomia, a fim de dar condições iguais a todos os licitantes.

A CIJUN somente deve exigir o que ela entende como mínimo necessário para garantir a entrega/execução de forma satisfatória, conforme bem prevê o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal.

As previsões do Regulamento da CIJUN citadas pela Impugnante, ao passo que, primeiro: por não se tratar de Obras ou Serviço de Engenharia não há aplicabilidade do item b.1 do inciso III do artigo 77, aplicando-se, então, apenas a alínea "a" do mesmo inciso citado; e, segundo, por ser aplicável ao objeto do certame apenas o item "a.1", a redação é clara ao indicar que tal registro será exigido apenas quando aplicável mediante o emprego da expressão "quando for o caso".

Diante da inexistência de lei ou regulamento que obrigue, a decisão sobre o que será exigido para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa licitante, fica inserida no poder discricionário da CIJUN."

- b) quanto ao possível direcionamento/restrição de participação por vedar que o fabricante do equipamento seja controlado ou de propriedade de governo estrangeiro, o que deve ser retificado ou retirado.

"A participação de empresas estrangeiras está garantida em nome do princípio impessoalidade e da isonomia, inclusive diversos fabricantes homologados e testados por essa administração não possuem esta característica e atendem plenamente ao Termo de Referência, então não será permitida fabricantes ou empresas que possuam em seu quadro societário participem "GOVERNOS ESTRANGEIROS", essa determinação se mantém devido ao fato de em inúmeros casos já apresentados e comprovados publicamente que fabricantes que possuem tal característica também possuem inúmeras vulnerabilidades de segurança.

Ou seja, não se está vedando a participação de bens cujos fabricantes sejam internacionais (empresas estrangeiras), o que se veda são equipamentos de empresas de propriedade/controladas por governos estrangeiros não se estendendo às empresas internacionais exclusivamente privadas.

É de fácil verificação na rede mundial de computadores, que os fabricantes estrangeiros controlados pelo governo já foram objeto de exposição por possuírem maior vulnerabilidade de segurança, dentre essas vulnerabilidades a possibilidade de existência de backdoor em seus sistemas operacionais, que são utilizadas para que, de forma oculta, ocorra acessos indevidos às imagens das câmeras de segurança e possivelmente às unidades de gravação.

A CIJUN, na qualidade de administração indireta e atuando como prestadora de serviços à administração pública, principalmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados e pela existência de garantias fundamentais à privacidade (intimidade, vida privada, a honra e a imagem) e a proteção dos dados pessoais, previstas nos incisos X e LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal precisa garantir a maior segurança aos dados, imagens e informações da população, mormente a presente aquisição objetivar a instalação para fins de ampliação de sistema de videomonitoramento para seu cliente Prefeitura de Jundiaí no âmbito da segurança pública municipal.

Diante de tais fatos, é imprescindível, principalmente no momento atual de grande proporção de ataques cibernéticos direcionados à entes públicos e quiçá em vias de uma "guerra cibernética internacional", cumpre à CIJUN, atuar de forma preventiva, garantido a segurança dos dados e informações que tratará.

Noutra senda, como bem assinalado pela unidade técnica, há no mercado diversos fabricantes que não são atingidos por tal vedação e que podem atender plenamente os requisitos constantes no Termo de Referência, garantido, desta forma, a competitividade do certame."

IV - Da Decisão

Por todo o exposto, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação apresentada pela empresa Head Net Tecnologia da Informação Ltda contra o Edital do Pregão Presencial nº 326/2022, pelos motivos expostos acima, mantendo os termos do Edital conforme publicado.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Brunini Fossa, Pregoeira**, em 27/05/2022, às 13:59, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0129466** e o código CRC **9A2FD2F9**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP

Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br